



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.720027/2012-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.500 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria Entrega em Atraso DCTF
Recorrente AGROPECUÁRIA LILIANA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA. ATRASO ENTREGA DCTF. CONTAGEM DOS DIAS DE ATRASO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE:

A penalidade pelo atraso na entrega da DCTF é em decorrência de lei. Ao CARF é defeso a não aplicação e/ou o afastamento de legislação válida e vigente no ordenamento jurídico pátrio.

Comprovada que a declaração foi entregue fora do prazo legal, estando a entidade obrigada à sua apresentação, é de se manter a multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

O presente processo administrativo trata-se de Auto de Infração (fl. 41) lavrado em face do contribuinte Agropecuária Liliana Ltda., ora Recorrente, em que foi aplicada multa pelo descumprimento de dever instrumental de entrega da DCTF Semestral, relativa ao 1º semestre de 2007.

Como se observa daquela autuação, a multa aplicada se deu com base no "art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002", sendo a penalidade imputada referente a 20% do valor dos tributos e contribuições declarados, totalizando o valor de R\$42.551,81 (já considerando a redução de 50% do valor da penalidade, tendo em vista a entrega espontânea da declaração pelo contribuinte).

O Recorrente apresentou impugnação administrativa, cujas argumentações foram assim sintetizadas pelo acórdão proferido pela DRJ de Campo Grande (MS):

Apresentou impugnação em 09/12/2011 (fls. 02-15), alegando, em síntese, preliminarmente, a nulidade do lançamento por falta de fundamento legal necessário, com afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal, pois a Lei nº 10.426/2002 que criou a obrigação acessória é lei ordinária e necessário seria a Lei Complementar, que incorreu na espécie, e consoante doutrina e jurisprudência administrativa que citou.

No mérito, aduziu que a DCTF foi instituída por meio da IN-SRF nº 129, de 19/11/1986, com as alterações posteriores. E por entender que a exigência da DCTF, bem como a previsão de multa pela falta da sua entrega, ou entrega com informações inexatas, incompletas ou omissas, é ilegal e inconstitucional, postula o seu direito de não entregar a DCTF e de não se submeter à imposição das citadas multas, não obstante a tenha entregado.

Discorreu, ainda, sobre a natureza das obrigações acessórias, desde o CTN (art. 113), passando pela doutrina e jurisprudência, para concluir que a instituição de penalidade requer a edição de lei complementar e, no caso, a obrigação aqui reclamada foi criada por delegação de competência do Ministro da Fazenda, o que é repudiado pela doutrina e decisões citadas, estando tal legislação eivada de vícios, razões pelas quais não encontra validade dentro do ordenamento jurídico-tributário. Por fim, reiterou as razões supra e pleiteou a procedência de suas alegações.

Em análise aos argumentos do então Impugnante, aquela DRJ entendeu por bem manter o Auto de Infração, julgando como improcedentes os pedidos lançados em sede de Impugnação Administrativa. O acórdão exarado (fls. 50 e seguintes) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2007 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. OBRIGATORIEDADE. ATRASO NA ENTREGA. MULTA.

Comprovada que a declaração foi entregue fora do prazo legal, estando a empresa obrigada à sua apresentação, é de se manter a multa aplicada, sendo defeso em sede administrativa discutir-se a legalidade ou constitucionalidade de lei em vigor.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 61 e seguintes), no qual repisa os argumentos apresentados em sede de Impugnação Administrativa.

Posteriormente, os autos foram distribuídos a este Conselheiro para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 28/02/2012 (intimação pessoal de fls. 55), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 08/03/2012 (comprovante às fl. 61 e seguintes), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Inclusive, às fls. 81, em despacho proferido, a DRF atestou a tempestividade do apelo.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA ENTREGA EM ATRASO DA DCTF.

Como demonstrado no relatório acima, a presente autuação versa sobre a entrega em atraso da DCTF Semestral, relativa ao 1º semestre de 2007.

É incontroverso nos autos que houve o atraso na entrega, sendo que o próprio Recorrente não contesta isso nas defesas apresentadas (Impugnação e Recurso Voluntário).

As únicas argumentações tecidas pelo Recorrente - ilegalidades e inconstitucionalidades - estão fora do campo de competência de análise deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Desta forma, não há como ir de encontro ao que restou decidido pela douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS), pelo o que se invoca o disposto no § 3, do Artigo 57, do Anexo II do RICARF, para se reproduzir as razões de decidir constantes do acórdão recorrido:

Em sua impugnação o contribuinte não questionou ou justificou o longo atraso na entrega da DCTF, mas sim a legalidade e constitucionalidade de sua exigência na forma em que instituída, pois, basicamente aduziu que era necessário a edição de lei complementar e não simples lei ordinária para sua criação, complementada pelos atos administrativos de hierarquia inferior.

Inicialmente, no tocante às inúmeras alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação que dá suporte ao lançamento, tais como a violação do princípio da legalidade, da reserva legal, etc., não cabe sua discussão em sede administrativa.

Desde que o diploma legal tenha sido formalmente sancionado, promulgado e publicado, encontrando-se em vigor, cabe seu fiel cumprimento, em homenagem ao princípio da legalidade objetiva que informa o lançamento e o processo administrativo fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único); e conforme orientações contidas no Parecer Normativo CST/SRF nº 329/1970, Parecer PGFN/CRF nº 439/1996 e Parecer PGFN/CAT nº 1.649/2003, mesmo porque a declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição do Poder Judiciário.

Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 2 de jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, que estabelece: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

E mais recentemente foi colocado um ponto final nessa discussão em sede administrativa consoante estabelece o caput do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Ressalte-se, outrossim, que como ensina Seabra Fagundes, “administrar é aplicar a lei de ofício”. Logo, não prospera o questionamento da legalidade e inconstitucionalidade em sede administrativa.

Aliás, mesmo na discussão sobre a espontaneidade da entrega da declaração atrasada, tanto a jurisprudência administrativa como a judicial mantém a aplicação da multa de mora, pelo atraso, deixando claro que não se aplica o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) ao descumprimento da obrigação acessória. Nesse sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais/MF, hoje CARF:

“Multa – Infração Regulamentar – Denúncia Espontânea – Não está a multa aplicada por desobediência a infração regulamentar amparada pela isenção fixada no artigo 138 do CTN, nos termos do decidido pelas duas Turmas do STJ” (Ac. CSRF 01-03.113, DOU de 24/09/2001). V. ainda: STJ, 1ª T., RE/SP nº 190.388, 03/12/1998, rel. Min. José Delegado.

Processo nº 10183.720027/2012-17
Acórdão n.º **1302-003.500**

S1-C3T2
Fl. 81

Logo, não prosperam os argumentos aduzidos pela impugnante.

Por todo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso
Voluntário.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator